



Nota SEI nº 2/2026/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF

**DOCUMENTO PÚBLICO. Ausência de elementos que justifiquem sigilo.**

Ação de fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de avaliar se a governança e os mecanismos de transparência adotados pelo Governo Federal asseguram o acompanhamento eficaz dos benefícios tributários, a mitigação dos riscos fiscais a eles associados e a produção de informações que subsidiem a tomada de decisão baseada em evidências.

Análise anterior da PGFN/CAT no Parecer SEI nº 4786/2025/MF, com objeto restrito a aspectos de natureza jurídica e tributária, no qual foi registrada a tramitação de projeto de lei complementar para sanção presidencial, com potencial de elidir constatações do Relatório Preliminar do TCU.

Publicação da Lei Complementar 224, de 26 de dezembro de 2025, que estabelece regras sobre governança, redução e limitação do valor total dos incentivos e benefícios tributários, justifica a complementação do conteúdo do Parecer SEI nº 4786/2025/MF.

**Legislação citada:** Emenda Constitucional 109; Lei Complementar 224; Lei Complementar 101.

**Atos da PGFN citados:** Parecer SEI nº 4786/2025/MF.

Processo SEI nº 19995.008105/2025-46

**I**

1. Conforme constou do Despacho 56839717, a Divisão de Conformidade e Transparência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) solicitou avaliação acerca da complementação dos subsídios elaborados anteriormente no Parecer SEI nº 4786/2025/MF pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGAT/PGFN), considerando a publicação da Lei Complementar 224, de 26 de dezembro de 2025.

2. O Parecer SEI nº 4786/2025/MF foi elaborado para proporcionar subsídios em relação à ação de fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), desenvolvida para avaliar se os mecanismos de governança e transparência adotados pelo Governo Federal asseguram o acompanhamento eficaz de benefícios tributários, a mitigação dos riscos fiscais e a produção de informações para a tomada de decisão baseada em evidências.

3. Ocorre que, na manifestação anterior, a PGFN mencionou a tramitação de projeto de lei complementar para sanção presidencial, com potencial de repercussão em relação às constatações do Relatório Preliminar da ação de fiscalização do TCU. Contudo, o referido projeto de lei foi sancionado e resultou na publicação da Lei Complementar 224/2025.

4. Nesse contexto, é pertinente a complementação do Parecer SEI nº 4786/2025/MF, para enfatizar disposições da Lei Complementar 224/2025 que dispõem sobre "critérios, objetivos, metas de desempenho, regras de avaliação e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivos ou benefício de natureza tributária", e acerca "da limitação do valor total dos incentivos e benefícios tributários".

## II

5. No Relatório Preliminar do TCU, foram constatadas deficiências de governança para o acompanhamento, a avaliação e o controle de benefícios tributários. O relatório indica que grande parte das renúncias carece de avaliações periódicas e objetivos claros, favorecendo prorrogações sucessivas. Constatou ainda a ineficácia da regra de prazo máximo de 5 anos para a concessão de benefícios tributários, especialmente em proposições parlamentares. Identificou que a transparência atual é insuficiente na identificação de beneficiários e resultados esperados. E alertou para riscos da proporção crescente dos benefícios em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

6. Por sua vez, a LC 224/2025 instituiu novos requisitos para a concessão e a prorrogação de benefícios tributários, que podem contribuir com o fortalecimento da governança dos gastos tributários, e devem ser devidamente ponderados na fiscalização do TCU. O art. 2º da LC 224/2025 promove alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, LC 101/2000), estabelecendo critérios para o planejamento, a concessão e a transparência de benefícios tributários. Além disso, o art. 5º da LC 224/2025 disciplina limites em relação à proporção do valor total dos incentivos e benefícios tributários em relação ao PIB.

7. A inclusão do art. 14-A na LRF estabelece requisitos obrigatórios para qualquer proposição legislativa de benefício tributário destinado a pessoas jurídicas, que devem ser instruídos com estimativa do quantitativo de beneficiários; prazo de vigência limitado a no máximo 5 anos; fixação de metas objetivas e quantificáveis em dimensões econômicas, sociais e ambientais; indicação do impacto previsto na redução de desigualdades regionais; e instituição de mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação em relação às metas. A nova disciplina de governança de benefícios tributários instituída pela LC 224/2025 veda a prorrogação de benefícios se as metas de resultados não foram atingidas ou se a avaliação não foi realizada. Determina ainda que a avaliação deve ser conduzida por um órgão multidisciplinar do Poder Executivo, especializado no monitoramento de políticas públicas e exige a divulgação de dados atualizados sobre benefícios tributários no Portal da Transparência.

8. Além disso, o art. 5º estabeleceu um mecanismo de controle para limitar o volume total das renúncias decorrentes de benefícios tributários. Nos termos do referido dispositivo, se o valor total dos incentivos tributários ultrapassar 2% do PIB, será vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de novos benefícios. Para apurar esse limite, serão utilizados valores do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT), mas também de outras hipóteses de benefícios tributários discriminados na própria LC 224/2025.

## III

9. O aprimoramento proporcionado pelos artigos 2º e 5º da LC 224/2025 fortalece a governança dos benefícios tributários. A exigência de metas, prazos de validade e avaliações técnicas multidisciplinares

promove alinhamento com as determinação do art. 4º da Emenda Constitucional 109/2021. Nesses termos, é pertinente o encaminhamento do conteúdo complementar da presente manifestação ao TCU, a fim de que possa ser devidamente considerado, em conjunto com o teor do Parecer SEI nº 4786/2025/MF.

Documento assinado eletronicamente

**CONRADO LUIZ ALVES DIAS**

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo a **Nota SEI nº 2/2026/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF**.

2. Encaminhe-se à Divisão de Conformidade e Transparência da PGFN, com sugestão de posterior encaminhamento à AGU.

**TIAGO DO VALE**

Procurador-Geral Adjunto Tributário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Luiz Alves Dias, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/01/2026, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 16/01/2026, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57038754** e o código CRC **8565D369**.